

APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEPAC** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPAC**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidentes de Assunção de Competência e Ações Coletivas, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEPAC espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TJAM

E-mail: nugpac@tjam.jus.br

Telefone: (92) 2129-6797

SUMÁRIO

1. REPERCUSSÃO GERAL	2
1.1. <i>Existência de Repercussão Geral</i>	2
1.2. <i>Inexistência de Repercussão Geral</i>	2
1.3. <i>Cancelado</i>	4
1.4. <i>Mérito Julgado</i>	4
1.5. <i>Acórdão Publicado</i>	5
1.6. <i>Trânsito em Julgado</i>	8
2. RECURSO REPETITIVO	10
2.1. <i>Afetado</i>	10
2.2. <i>Acórdão Publicado</i>	10
2.3. <i>Revisado</i>	11
2.3. <i>Trânsito em Julgado</i>	12

1. REPERCUSSÃO GERAL

1.1. Existência de Repercussão Geral

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1341/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1479210	ORIGEM: TJ/SP
	RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes	

Tema: Princípio da Legalidade e limites da Resolução RDC 327/2019 da ANVISA, que proíbe a manipulação de fórmulas magistrais contendo derivados ou fitofármacos à base de Cannabis e estabelece que os produtos de Cannabis devem ser dispensados exclusivamente por farmácias sem manipulação ou drogarias, mediante apresentação de prescrição por profissional médico, legalmente habilitado.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 6º; 23, II; e 196, da Constituição Federal, a constitucionalidade das sanções previstas na Resolução da Diretoria Colegiada n. 327/2019, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, à farmácia de manipulação pelo manuseio de fórmulas magistrais à base de cannabis, pois o referido ato normativo estabeleceu que tais fórmulas devem ser dispensadas exclusivamente por farmácias sem manipulação ou drogarias, mediante apresentação de prescrição por profissional médico, legalmente habilitado.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 19.10.2024	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 29.10.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	---	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1343/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1371053	ORIGEM: TRF2/RJ
	RELATOR: Ministro Luiz Fux	

Tema: Realização de inspeções médicas invasivas e diferenciadas para pessoas do sexo feminino em concursos públicos das Forças Armadas.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 2º; 5º; e 142; §3º; X, da Constituição Federal se a realização de inspeções médicas invasivas e diferenciadas, para pessoas do sexo feminino, em concursos públicos das Forças Armadas, viola os direitos fundamentais à igualdade, à intimidade e à privacidade.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 19.10.2024	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 24.10.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	---	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal

1.2. Inexistência de Repercussão Geral

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1325/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1515052	ORIGEM: TRF1/DF
	RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

Tema: Controvérsia sobre a responsabilidade civil do Estado por exposição de agentes públicos a pesticida organoclorado DDT, a partir da ciência de toxicidade do agente químico.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 37, § 6º; da Constituição Federal se a exposição de agentes públicos a pesticida organoclorado DDT enseja a responsabilização civil do Estado, bem como o termo inicial de prescrição e o nexo causal para pretensão indenizatória pela exposição de agentes públicos a pesticida organoclorado DDT, a partir da ciência de toxicidade de agente químico.

Tese fixada: É infraconstitucional e pressupõe o exame de matéria fática a controvérsia sobre a responsabilidade civil do Estado por exposição de agentes públicos a pesticida organoclorado DDT, a partir da ciência de toxicidade do agente químico.

REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA: 28.09.2024	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 01.10.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: 26.10.2024
---	---	---

Fonte: Boletim repercussão geral nº 311 e site do Supremo Tribunal Federal

TEMA DE REPERCUSSÃO	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1516600	ORIGEM: TRF1/RO
----------------------------	---	------------------------

GERAL N. 1339/STF		RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	
Tema: Direito ao recebimento de diferenças remuneratórias por servidores do ex-Território de Rondônia transpostos para os quadros da União que formalizaram a opção antes da vigência da EC nº 79/2014.			
Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute à luz do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 60/2009, se os servidores do ex-Território de Rondônia que optaram pela transposição antes da vigência da EC n. 79/2014, têm direito ao recebimento de diferenças remuneratórias.			
REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA: 19.10.2024		PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 22.10.2024	
		TRÂNSITO EM JULGADO: 26.10.2024	
Fonte: Boletim repercussão geral nº 311 e site do Supremo Tribunal Federal			

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1342/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1514867	ORIGEM: TJ/DFT
RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente		
Tema: Limitação temporal de efeitos de condenação judicial de reposição salarial e a possibilidade de compensação de crédito com reajustes posteriormente concedidos aos servidores distritais.		
Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 5º; XXII; e 37; XV, da Constituição Federal (i) se a data de revogação da Lei distrital nº 38/1989 deve ser o termo final de reposição de perdas salariais relativas ao Plano Collor; (ii) se o crédito exequendo deve ser compensado pelos reajustes concedidos posteriormente aos servidores; e (iii) se a definição desses parâmetros em liquidação de sentença violaria a coisa julgada.		
REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA: 19.10.2024	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 22.10.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: 26.10.2024
Fonte: Boletim repercussão aeral nº 311 e site do Supremo Tribunal Federal		

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1340/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1519020	ORIGEM: TJ/RO
RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente		
Tema: Prazo prescricional de pretensão de pagamento de diferenças remuneratórias de servidor, cuja cobrança retroagiu à data de edição de lei municipal declarada inconstitucional.		
Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 5º; XXXVI; e XXXV da Constituição Federal, bem como à Súmula Vinculante nº 16, se em face de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, que disciplinava a base de cálculo de horas extraordinárias, seriam devidas diferenças remuneratórias desde a edição da lei.		
REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA: 19.10.2024	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 22.10.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: 30.10.2024
Fonte: Boletim repercussão aeral nº 311 e site do Supremo Tribunal Federal		

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1345/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1493235	ORIGEM: TRF3/SP
	RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	
Tema: Inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime do lucro presumido.		
Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 145; § 1º; 146; III; a; 150, I; II; 153; III; e 195; I, da Constituição Federal se o ICMS deve compor a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados no regime do lucro presumido.		
REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA: 26.10.2024	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 30.10.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: -
Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal		

Direito do Trabalho

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1346/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1513971	ORIGEM: TST/AP
	RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

Tema: Validade de contrato de trabalho celebrado por associação de apoio à escola, que funciona como Caixa Escolar ou Unidade Descentralizada de Execução da Educação (UDE).

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 37; II; § 2º, da Constituição Federal se os contratos de trabalho celebrados por associações de apoio à escola, denominadas como Caixas Escolares ou Unidades Descentralizadas de Execução da Educação, são nulos por criarem vínculos com a Administração Pública sem concurso público.

REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA: 26.10.2024	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 30.10.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	---	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal

1.3. Cancelado

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 619/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 662976 RELATOR: Ministro Dias Toffoli	ORIGEM: TJ/RS
---	--	----------------------

Tema: Aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa.

Descrição detalhada: Recurso Extraordinário em que se discute, à luz da letra “a” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não de aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa.

Anotações NUGEPAC/TJAM: O Tribunal, por maioria, em 19/8/2024, cancelou o tema nº 619 da repercussão geral e, com base na tese firmada para o tema nº 633, deu provimento ao recurso extraordinário, restabelecendo a sentença. Tudo nos termos do voto ora reajustado do Relator, vencida a Ministra Rosa Weber, que votara em assentada anterior negando provimento ao recurso. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024. Acórdão publicado em 10/10/2024.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 23.11.2012	JULGAMENTO: 19.08.2024	PUBLICAÇÃO: 10.10.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: 18.10.2024
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Boletim repercussão geral nº 309 e site do Supremo Tribunal Federal.

1.4. Mérito Julgado

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 309/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 656558 RELATOR: Ministro Dias Toffoli	ORIGEM: STJ/SP
---	--	-----------------------

Tema: Alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal aos condenados por improbidade administrativa.

Descrição detalhada: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, o alcance das sanções que essa norma impõe aos condenados por improbidade administrativa.

Tese fixada: a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 12.09.2011	JULGAMENTO: 28.10.2024	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Boletim repercussão geral nº 311 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito do Consumidor

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1344/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1500990 RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	ORIGEM: TJ/AM
--	--	----------------------

Tema: Extensão de gratificações e vantagens de servidores efetivos para contratados temporários.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 2º; 37; X; e XIII, da Constituição Federal a possibilidade de extensão de gratificações e vantagens de servidores efetivos para contratados temporários, com fundamento em isonomia ou proteção de direitos sociais.

Tese fixada: O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 26.10.2024	JULGAMENTO: 26.10.2024	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Boletim repercussão geral nº 311 e site do Supremo Tribunal Federal.

1.5. Acórdão Publicado

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1174/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1327491	ORIGEM: TRF4/RS
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

Tema: Incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as pensões e os proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, II e §6º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as pensões e os proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior, à luz dos princípios da reserva legal e da isonomia.

Tese fixada: É inconstitucional a sujeição, na forma do art. 7º da Lei nº 9.779/99, com a redação conferida pela Lei nº 13.315/16, dos rendimentos de aposentadoria e de pensão pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 08.10.2021	JULGAMENTO: 21.10.2024	PUBLICAÇÃO: 30.10.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1337/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1501643	ORIGEM: TRF4/PR
	RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

Tema: Aplicação da regra de anterioridade tributária nonagesimal em face da repristinação de alíquotas integrais do PIS e da COFINS promovida pelo Decreto nº 11.374/2023.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 150, III, c e 195, § 6º da Constituição Federal se a regra da anterioridade tributária nonagesimal se aplica à repristinação de alíquotas integrais do PIS e da COFINS promovida pelo Decreto nº 11.374/2023, que revogou as alíquotas reduzidas previstas no Decreto nº 11.322/2022.

Tese fixada: A aplicação das alíquotas integrais do PIS e da COFINS, a partir da repristinação promovida pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade nonagesimal.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 19.10.2024	JULGAMENTO: 19.10.2024	PUBLICAÇÃO: 22.10.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Boletim repercussão geral nº 311 e site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1338/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1489562	ORIGEM: TRF5/PE
	RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

Tema: Cabimento de ação rescisória contra decisão transitada em julgado em desacordo com a modulação dos efeitos da tese de repercussão geral do Tema 69/RG (RE 574.706).

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal se é cabível o ajuizamento de ação rescisória contra decisão transitada em julgado em desacordo com a modulação dos efeitos da tese de repercussão geral do Tema 69/RG, RE 574.706, (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) para fatos geradores ocorridos até 15.03.2017.

Tese fixada: Cabe ação rescisória para adequação de julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG).

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 19.10.2024	JULGAMENTO: 19.10.2024	PUBLICAÇÃO: 23.10.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Boletim repercussão geral nº 311 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1234/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1366243	ORIGEM: TJ/SC - 1ª TURMA RECURSAL
	RELATOR: Ministro Gilmar Mendes	

Tema: Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde - SUS.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 23, II, 109, I, 196, 197 e 198, I, da Constituição Federal, a obrigatoriedade de a União constar do polo passivo de lide que verse sobre a obtenção de medicamento ou tratamento não incorporado nas políticas públicas do SUS, embora registrado pela Anvisa.

Teses fixadas: “I – **Competência.** 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II – **Definição de Medicamentos Não Incorporados.** 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. III – **Custeio.** 3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes. 3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. 3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo. IV – **Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS.** 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula

à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. **V – Plataforma Nacional.** 5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial. 5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, a posteriori, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional. 5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição. 5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção de Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis. 5.4) O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico. **VI – Medicamentos incorporados.** 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão”.

Anotações NUGEPAC/TJAM: Em seguida, i) concedeu o prazo de 90 dias: à Ministra da Saúde, para editar o ato de que dispõem os itens 2.2. e 2.4 do acordo extrajudicial e adendo a este, respectivamente, ambos firmados na reunião da CIT, ressaltando que os pagamentos devem ser realizados no prazo máximo de 5 anos, a contar de cada requerimento, abarcando a possibilidade de novos requerimentos administrativos; bem ainda ao CNJ, para que tome ciência do presente julgado, operacionalizando-o como entender de direito, além de proceder à divulgação e fomento à atualização das magistradas e dos magistrados; ii) igualmente, determinou a comunicação acerca da presente decisão à Anvisa, para que proceda ao cumprimento do item 7, o qual será objeto de acompanhamento por esta Corte na fase de implementação do julgado, além da criação e operacionalização da plataforma nacional de dispensação de medicamentos (item 5 e subitens do que foi aprovado na Comissão Especial), a cargo da equipe de TI do TRF da 4ª Região, sob a condução, coordenação e supervisão do magistrado auxiliar Diego Viegas Veras e do magistrado instrutor Lucas Faber de Almeida Rosa, além do médico Tiago Sousa Neiva e da juíza federal Luciana da Veiga Oliveira, que estabelecerão as “regras de negócio” e balizas mínimas quanto à construção da plataforma, mediante acompanhamento da Conselheira Supervisora do Fonajus, Conselheira Daiane Nogueira de Lira, repassando, após sua criação e fase de testes, ao Conselho Nacional de Justiça, que centralizará a governança em rede com os órgãos da CIT do SUS, conjuntamente com as demais instituições que envolvem a judicialização da saúde pública, em diálogo com a sociedade civil organizada; e iii) determinou que as teses acima descritas, neste tópico, sejam transformadas em enunciado sintetizado de súmula vinculante, na forma do art. 103-A da Constituição Federal, com a seguinte redação: “O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)”. Ademais, para que não ocorram dúvidas quanto ao precedente a ser seguido e diante da continência entre dois paradigmas de repercussão geral, por reputar explicitado de forma mais clara nestes acordos interfederativos, que dispõem sobre medicamentos incorporados e não incorporados no âmbito do SUS, de forma exaustiva, esclareceu que está excluída a presente matéria do tema 793 desta Corte. No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234. Além disso, entendeu que: a) quanto às cláusulas terceira e quarta do acordo extrajudicial firmado pelos Entes Federativos, no âmbito extrajudicial, ora apreciado, no sentido de condicioná-lo a prazo de revisão, a única

possibilidade de cancelá-las é permitir que possam ocorrer modificações no referido acordo extrajudicial, desde que os Entes Federativos alcancem consenso e ocorra a devida homologação pelo Supremo Tribunal Federal para que a alteração possa ser dotada de eficácia plena, permanecendo existentes, válidos e eficazes, até que isso ocorra, todos os acordos; b) até que sobrevenha a implementação da plataforma, os juízes devem intimar a Administração Pública para justificar a negativa de fornecimento na seara administrativa, nos moldes do presente acordo e dos fluxos aprovados na Comissão Especial, de modo a viabilizar a análise da legalidade do ato de indeferimento; c) excepcionalmente, no prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação da ata de julgamento – em caso de declinação da Justiça Estadual para a Federal (unicamente para os novos casos) e na hipótese de inoportunidade pelo atendimento pela DPU, seja pela inexistência de atuação institucional naquela Subseção Judiciária, seja por ultrapassar o limite de renda de atendimento pela DPU –, admite-se que a Defensoria Pública Estadual (DPE), que tenha ajuizado a demanda no foro estadual, permaneça patrocinando a parte autora no foro federal, em copatrocínio entre as Defensorias Públicas, até que a DPU se organize administrativamente e passe a defender, isoladamente, os interesses da(o) cidadã(o), aplicando-se supletivamente o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 7.347/1985; d) na situação de medicamentos ainda não avaliados pela Conitec, com o intuito de padronização nacional e para os fins do inciso I do § 1º do art. 19-R da Lei 8.080/1990, os órgãos de coordenação nacional do MPF, da DPU e de outros órgãos técnicos de caráter nacional poderão apresentar pedido de análise de incorporação de medicamentos no âmbito do SUS, que ainda não tenham sido avaliados pela Conitec, respeitada a análise técnica dos órgãos envolvidos no procedimento administrativo usual para a incorporação, quando observada a existência de demandas reiteradas; e e) a União deverá possibilitar que os demais Entes Federativos possam aderir à Ata de Registros de Preços, cuja licitação seja deflagrada pelo Ministério da Saúde. Por fim, modulou os efeitos da presente decisão, unicamente quanto ao deslocamento de competência (item 1 do acordo firmado na Comissão Especial nesta Corte), determinando que somente se apliquem aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Ao final, determinou a comunicação ao relator do IAC 14 no Superior Tribunal de Justiça para adequação ao presente entendimento. Tudo nos termos do voto do Relator.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 09.09.2022	JULGAMENTO: 16.09.2024	PUBLICAÇÃO: 11.10.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

1.6. Trânsito em Julgado

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 651/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 700922	ORIGEM: TRF4/RS
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio / REDATOR DO ACÓRDÃO: Ministro Alexandre de Moraes	

Tema: Constitucionalidade das contribuições à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, instituídas pelo artigo 25, I e II, e § 1º, da Lei 8.870/1994.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário, com base no art. 102, III, b, da Constituição, em que se discute a constitucionalidade do art. 25, I e II, e § 1º, da Lei 8.870/1994, que instituiu as contribuições devidas à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Sustenta-se que não há impedimento a que a exação tenha a mesma base de cálculo da Cofins, pois ambas teriam fundamento no art. 195, I, b, da Constituição federal, e não no § 4º do referido artigo.

Tese fixada: I - É inconstitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998; II - É constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001; III - É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001.

Anotações NUGEPAC/TJAM: O Tribunal, por unanimidade, em 9/9/2024, rejeitou os embargos de declaração da Sociedade Rural Brasileira e acolheu em parte os declaratórios da União, para modular os efeitos do item I da tese de repercussão geral, estabelecendo que sejam produzidos apenas a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito deste recurso paradigma, ficando ressalvadas as ações judiciais em curso, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado no DJE em 16/9/2024.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 10.05.2013	JULGAMENTO: 15.03.2023	PUBLICAÇÃO: 16.05.2023	TRÂNSITO EM JULGADO: 11.10.2024
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Boletim repercussão geral nº 309 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Processual Penal

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 703/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 603116		ORIGEM: TRF4/RS
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli		
Tema: Reserva de lei para instituir sanções de detenção e prisão disciplinares aplicáveis aos militares.			
Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, LXI, da Constituição federal, a recepção do art. 47 da Lei 6.880/1980, que possibilita a definição, por meio de decreto regulamentar, dos casos de prisão e detenção disciplinares por transgressão militar. Em consequência, discute-se também a validade das disposições contidas no Decreto 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército) pertinentes à aplicação das referidas penalidades.			
Tese fixada: O art. 47 da Lei nº 6.880/80 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo válidos, por conseguinte, os incisos IV e V do art. 24 do Decreto nº 4.346/02, os quais não ofendem o princípio da reserva legal.			
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 07.03.2014	JULGAMENTO: 19.08.2024	PUBLICAÇÃO: 11.10.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: 29.10.2024

Fonte: Boletim repercussão geral nº 309 e site do Supremo Tribunal Federal.

Fonte: Boletim repercussão geral nº 309 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 725/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 958252	ORIGEM: TST/MG	
	RELATOR: Ministro Luiz Fux		

Tema: Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição federal, a licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços, haja vista o que dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e o alcance da liberdade de contratar na esfera trabalhista.

Tese fixada: É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Anotações NUGEPAC/TJAM: O Tribunal, por maioria, em 8/7/2022, deu parcial provimento aos embargos, exclusivamente com o fim de, modulando os efeitos do julgamento, assentar a aplicabilidade dos efeitos da tese jurídica fixada apenas aos processos que ainda estavam em curso na data da conclusão do julgado (30/08/2018), restando obstado o ajuizamento de ações rescisórias contra decisões transitadas em julgado antes da mencionada data que tenham a Súmula 331 do TST por fundamento, mantidos todos os demais termos do acórdão embargado, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux (Presidente e Relator), vencidos os Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, que acolhiam em parte os embargos de declaração, assegurando o ajuizamento de ações rescisórias que tenham por fundamento tanto a ADPF 324 como o RE 958.252, ressalvadas as condenações já executadas e efetivamente pagas; e os Ministros Gilmar Mendes e André Mendonça, que rejeitavam os embargos de declaração. Acórdão publicado no DJE em 24/8/2022.

O Tribunal, por unanimidade, em 29/11/2023, acolheu parcialmente os embargos de declaração para o fim de esclarecer que os valores que tenham sido recebidos de boa-fé pelos trabalhadores não deverão ser restituídos, ficando prejudicada a discussão relativamente à possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, tendo em vista já haver transcorrido o prazo para propositura, cujo termo inicial foi o trânsito em julgado da ADPF 324. Tudo nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado no DJE em 11/3/2024.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
19.12.2016	30.08.2018	13.09.2019	15.10.2024

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Previdenciário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1335/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1515163		ORIGEM: TRF4/RS
	RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente		
Tema: Incidência da taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC n.º 113/2021, durante o prazo de pagamento de precatórios do art. 100, § 5º, da Constituição (período de graça).			
Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 5º; II; 6º; 194; e 201; §4º, da Constituição Federal e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 se a nova disciplina sobre o índice de atualização dos débitos da Fazenda impõe a atualização pela taxa SELIC de valores inscritos em precatório durante o prazo constitucional de pagamento, previsto no § 5º do art. 100 da Constituição.			
Tese fixada: 1. A partir da entrada em vigor da EC 113/2021, apenas no período a que se refere o art. 100, § 5º, da Constituição Federal, a taxa SELIC não deve incidir (art. 3º da EC 113/2021), preservando-se, em tal período, a imunidade aos juros e mantendo-se exclusivamente a correção monetária. 2. Durante o denominado período de graça (CF, art. 100, § 5º), os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357-QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF. ”			
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 12.10.2024	JULGAMENTO: 12.10.2024	PUBLICAÇÃO: 21.10.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: 29.10.2024

2. RECURSO REPETITIVO

2.1. Afetado

Direito Civil

TEMA DE REPETITIVO N. 1288/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 2126726/SP		
	RELATOR: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva		

Questão submetida a julgamento: Definir se a alteração introduzida pela Lei nº 13.465/2017 ao art. 39, II, da Lei nº 9.514/97 tem aplicação restrita aos contratos celebrados sob a sua vigência, não incidindo sobre os contratos firmados antes da sua entrada em vigor, ainda que constituída a mora ou consolidada a propriedade, em momento posterior ao seu início de vigência.

Anotações NUGEPNAC/STJ: IRDR 2166423-86.2018.8.26.0000/SP (Tema 26/TJSP).

Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, observada a orientação do art. 256-L do RISTJ.

AFETAÇÃO: 18.10.2024	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

2.2. Acórdão Publicado

Direito Processual Penal

TEMA DE REPETITIVO N. 1098/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1890344/RS e REsp 1890343/SC		
	RELATOR: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca		

Questão submetida a julgamento: (im)possibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia.

Tese Firmada: 1 - O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal (CPP)). **2** - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma pena benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação. **3** - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto. **4** - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso.

Informações Complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes). (acórdão publicado no DJe de 15/6/2021).

AFETAÇÃO: 15.06.2021	JULGAMENTO: 23.10.2024	PUBLICAÇÃO: 28.10.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Tributário

TEMA DE REPETITIVO N. 1134/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1914902/SP, REsp 1944757/SP e REsp 1961835/SP		
	RELATOR: Ministro Teodoro Silva Santos		

Questão submetida a julgamento: Responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação, incidentes sobre o imóvel, em consequência de previsão em edital de leilão.

Tese Firmada: Diante do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação.

Anotações NUGEPNAC/STJ: MODULAÇÃO DE EFEITOS: "Nesse cenário, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia e observadas as modulações de efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (...), proponho que, por aplicação analógica do art. 1.035, § 11º, do CPC/2015, a tese repetitiva ora fixada seja observada pelos editais de leilão publicizados após a publicação da ata de julgamento do presente recurso, ressalvadas as ações judiciais e/ou pedidos administrativos pendentes de apreciação, para os quais a tese se aplica de imediato. (Acórdão publicado no DJe de 24/10/2024).

Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

AFETAÇÃO: 31.03.2022	JULGAMENTO: 09.10.2024	PUBLICAÇÃO: 24.10.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPETITIVO N. 1193/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1954380/SP e REsp 1954382/SP RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques
---	---

Questão submetida a julgamento: Aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei 14.195/2021, no art. 8º da Lei 12.514/2011, às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, antes de sua entrada em vigor.

Tese Firmada: O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no caput do art. 8º da Lei 12.514/2011, previsto no § 2º do artigo referido (acrescentado pela Lei 14.195/2021), o qual constitui norma de natureza processual, que deve ser aplicada de imediato, alcança os executivos fiscais em curso, ressalvados os casos em que concretizada a penhora.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Acórdão republicado em 23/10/2024 tendo em vista erro material na ementa. Vide TEMA 696/STJ (Tese fixada: "Discussão quanto à aplicação imediata do art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"). IAC n. 5046920-60.2021.4.04.0000/TRF4.

Informações Complementares: Há determinação da suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

AFETAÇÃO: 02.05.2023	JULGAMENTO: 28.08.2024	PUBLICAÇÃO: 23.10.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

TEMA DE REPETITIVO N. 1245/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2054759/RS e REsp 2066696/RS RELATOR: Ministro Gurgel de Faria
---	--

Questão submetida a julgamento: A admissibilidade de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no Tema n. 69 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Tese Firmada: Nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de Ação Rescisória para adequar julgado realizado antes de 13.05.2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69/STF - Repercussão Geral.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).

AFETAÇÃO: 10.04.2024	JULGAMENTO: 11.09.2024	PUBLICAÇÃO: 22.10.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

2.3. Revisado

Direito Previdenciário

TEMA DE REPETITIVO N. 692/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: Pet 12482/DF e REsp 1401560/MT RELATORES: Ministro Afrânio Vilela e Ministro Sérgio Kukina
--	---

Questão submetida a julgamento: Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Tese Firmada: A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73).

Anotações NUGEPNAC/STJ: Em sessão realizada em 9/10/2024, a Primeira Seção acolheu parcialmente os embargos de declaração, para complementar a tese jurídica firmada no tema.

Importante:

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator ressalta a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão. No ponto, lista as seguintes situações que, dentre outras, poderão ser analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente afetação: **a)** tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; **b)** tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; **c)** tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; **d)** tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida; **e)** tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; **f)** tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; **g)** tutela de urgência concedida em primeiro e segundo grau, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; **h)** tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; **i)** tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Entendimento Anterior: Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJe de 13/10/2015, que se propõe a revisar: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Repercussão Geral: Tema 799/STF - Possibilidade da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.

Anotações NUGEPAC/TJAM: **Anotações NUGEPAC/TJAM:** A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, em 9/10/2024, acolheu parcialmente os embargos de declaração, para complementar a tese jurídica firmada no Tema 692/STJ, nos seguintes termos: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73)". Acórdão publicado no DJe em 11/10/2024.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
Pet 12482/DF - 03.02.2018	11.05.2022	24.05.2022	-
REsp 1401560/MT - 03.09.2013	12.02.2014	13.10.2015	03.03.2017

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

2.4. Trânsito em Julgado

Direito Processual Civil e do Trabalho	
TEMA DE REPETITIVO N. 701/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 1366721/BA RELATOR: Ministro Presidente do STJ
Questão submetida a julgamento: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ACIONADO. ART. DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA.	
Tese Firmada: É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou	

impossibilitando o eventual ressarcimento futuro.

Delimitação do Julgado: "percebe-se que o sistema da Lei de Improbidade Administrativa admitiu, expressamente, a tutela de evidência. O disposto no art. 7º da aludida legislação, em nenhum momento, exige o requisito da urgência, reclamando, apenas, para o cabimento da medida, a demonstração, numa cognição sumária, de que o ato de improbidade causou lesão ao patrimônio público ou ensejou enriquecimento ilícito." [...] "Inegável, pois, que a medida cautelar instituída pela Lei de Improbidade Administrativa apresenta-se com caráter especial - que realça a necessidade de segurança jurídica, não estando submetida, por essa razão, à compreensão geral das cautelares, sob pena de serem suplantados os próprios propósitos da tutela a ser alcançada pela ação de improbidade administrativa."

Processo STF: RE 918774 - Baixado.

AFETAÇÃO: 22.10.2013	JULGAMENTO: 26.02.2014	PUBLICAÇÃO: 19.09.2014	TRÂNSITO EM JULGADO: 29.10.2024
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Penal

TEMA DE REPETITIVO N. 1214/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2058971/MG, REsp 2058970/MG e REsp 2058976/MG RELATOR: Ministro Sebastião Reis Júnior
---	---

Questão submetida a julgamento: Definir se há obrigatoriedade ou não de redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.

Tese Firmada: É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

Informações Complementares: Não aplicação da suspensão do trâmite dos processos pendentes previsto na parte final do § 1.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil.

AFETAÇÃO: 06.09.2023	JULGAMENTO: 28.08.2024	PUBLICAÇÃO: 12.09.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: 24.10.2024
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

TEMA DE REPETITIVO N. 1219/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 2082481/MG RELATOR: Ministro Sebastião Reis Júnior
---	--

Questão submetida a julgamento: Definir se é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante recurso de apelação e, em caso positivo, quais os requisitos necessários para a incidência do princípio em comento.

Tese Firmada: É adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante apelação ou vice-versa, desde que observados a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, na forma do art. 579, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Informações Complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

AFETAÇÃO: 20.10.2023	JULGAMENTO: 11.09.2024	PUBLICAÇÃO: 13.09.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: 24.10.2024
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Tributário

TEMA DE REPETITIVO N. 1240/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2089298/RN e REsp 2089356/RN RELATOR: Ministro Gurgel de Faria
---	--

Questão submetida a julgamento: Definir se o Imposto sobre Serviços (ISS) compõe a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Tese Firmada: O ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

AFETAÇÃO: 12.03.2024	JULGAMENTO: 11.09.2024	PUBLICAÇÃO: 24.09.2024	TRÂNSITO EM JULGADO: 16.10.2024
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	---

<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>			

Consultas disponíveis em:

Site do Supremo Tribunal Federal
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>

Site do Superior Tribunal de Justiça
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Site do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPAC/TJAM
<https://www.tjam.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes>

Manaus (AM), 01 de Novembro de 2024

Coordenadoria do NUGEPAC/TJAM